



PARTE C

FINANÇAS E PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e das Infraestruturas

Portaria n.º 60-A/2016

Considerando que a Infraestruturas de Portugal, S. A. pretende lançar um procedimento para a “Empreitada de Eletrificação da Linha do Minho entre Nine e Viana do Castelo, inclusive, incluindo estações técnicas”.

Considerando que o artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), na redação da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, determina que o Orçamento do Estado abrange os orçamentos do subsector da administração central, incluindo os serviços e organismos que não dispõem de autonomia administrativa e financeira, os serviços e fundos autónomos e a segurança social;

Considerando que nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da LEO, na redação da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, consideram-se integradas no sector público administrativo, também, as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsector no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, referentes ao ano anterior ao da apresentação do Orçamento;

Considerando que as Entidades Públicas Reclassificadas (EPR) a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º da LEO integram o Orçamento do Estado, tendo sido listadas no Anexo I da Circular, série A, n.º 1367, de 1 de agosto de 2011, da Direção-Geral do Orçamento, encontrando-se integradas no mesmo Orçamento do Estado como serviços e fundos autónomos nos respetivos ministérios de tutela e considerando que a Infraestruturas de Portugal, S. A. é uma das EPR que consta dessa lista;

Considerando que a “Empreitada de Eletrificação da Linha do Minho entre Nine e Viana do Castelo, inclusive, incluindo estações técnicas”, tem execução financeira plurianual, torna-se necessário a autorização dos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas.

Considerando que o procedimento em causa tem um preço base de € 21.500.000,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

Considerando que o início desta prestação de serviços ainda não ocorreu e que o prazo de execução abrange os anos de 2017 a 2018.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 do artigo n.º 6 da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro de 2012, e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e das Infraestruturas, ao abrigo da competência delegada, o seguinte:

1 — Fica a Infraestruturas de Portugal, S. A. autorizada a proceder à repartição de Encargos relativos ao contrato da “Empreitada de Eletrificação da Linha do Minho entre Nine e Viana do Castelo, inclusive, incluindo estações técnicas”, até ao montante global de € 21.500.000,00.

2 — Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato acima referido são repartidos da seguinte forma, não podendo exceder estes valores em cada ano económico:

Ano de 2017 — 18.060.000,00 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

Ano de 2018 — 3.440.000,00 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

3 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

4 — Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento da Infraestruturas de Portugal, S. A.

5 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

26 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado do Orçamento, João Rodrigo Reis Carvalho Leão. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d’Oliveira Martins.
209395275

MAR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 3112-B/2016

A Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro, n.º 173-A/2015, de 8 de junho, e n.º 34-A/2016, de 29 de fevereiro, estabelece as regras aplicáveis à captura de sardinha (*Sardina pilchardus*) com a arte de cerco na costa continental portuguesa, prevendo ainda um modelo de gestão participada deste recurso.

Na sequência do período de interdição de captura com a arte de cerco, manutenção a bordo e descarga de sardinha (*Sardina pilchardus*) fixado no Despacho n.º 15684-A/2015 de 30 de dezembro, em consonância com o referido modelo de gestão e de acordo com a abordagem precaucionária adotada pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), prevê-se agora um limite de descargas de 6800 toneladas de sardinha para o período de 1 de março a 31 de julho. Na sequência dos novos dados sobre o recurso obtidos nas campanhas científicas realizadas pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.) aguarda-se a revisão do aconselhamento do CIEM, com a expectativa de manter, em 2016, o nível de capturas do ano transato.

Tendo em conta a proposta apresentada pelos representantes do sector e a necessidade de proteção dos juvenis, é estabelecido um limite diário de descarga de sardinha (*Sardina pilchardus*) por embarcação, incluindo um limite para as descargas de sardinha calibrada como T4, sardinha de menor dimensão, em especial nos meses de março e abril.

Após a campanha científica do IPMA, I. P. prevista para março e abril proceder-se-á à reavaliação da situação, no quadro das medidas de gestão para esta pescaria.

Finalmente, terminado o período de vigência do Plano de Gestão para a pesca da Sardinha 2012-2015, e na pendência da revisão global do modelo de avaliação pelo CIEM, que terá lugar em 2017, importa estabelecer um Plano de Gestão para o período 2016-2017, que considere de modo particular, os impactos socioeconómicos associados às restrições da captura de sardinha.

Assim, ouvida a comissão de acompanhamento, e ponderados os contributos de todos os intervenientes, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 6.º, da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro, n.º 173-A/2015, de 8 de junho, e n.º 34-A/2016, de 29 de fevereiro, determino o seguinte:

1 — No período compreendido entre 1 de março e 31 de julho de 2016, o limite de descargas da espécie sardinha (*Sardina pilchardus*) capturada com a arte de cerco é de 6800 toneladas.

2 — A repartição da quantidade fixada no número anterior, observado o disposto no n.º 3, do artigo 3.º, da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro, n.º 173-A/2015, de 8 de junho, e 34-A/2016, de 29 de fevereiro, é efetuada do seguinte modo:

a) 98,5 %, correspondente a 6698 toneladas, pelo grupo de embarcações cujos armadores ou proprietários são membros de organizações de produtores (OP) reconhecidas para a espécie sardinha;

b) 1,5 %, correspondente a 102 toneladas, pelo grupo de embarcações cujos armadores ou proprietários não são membros de OP reconhecidas para a espécie sardinha.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores:

a) É interdita a captura, manutenção a bordo, descarga e venda de sardinha em todos os dias de feriado nacional;

b) É proibida a transferência de sardinha para lota diferente da correspondente ao porto de descarga;

c) Entre 1 de março e 30 de abril, é fixado um limite de descargas de sardinha de 200 toneladas, não podendo a captura exceder 5 % do total de pescado capturado e mantido a bordo, até um máximo de 150 kg por maré e por dia;

d) Entre 1 de maio e 31 de julho, não é permitido, em cada dia, manter a bordo ou descarregar sardinha para além dos limites a seguir indicados, neles se podendo incluir um máximo de 500 kg de sardinha calibrada como T4, que pode ser mantida a bordo ou descarregada independentemente da existência de outras classes de tamanho:

i) Embarcações com comprimento de fora a fora igual ou inferior a 9 m — 1,250 toneladas;

ii) Embarcações com comprimento de fora a fora superior a 9 m e inferior a 16 m — 2,500 toneladas;

iii) Embarcações com comprimento de fora a fora superior a 16 m — 3,750 toneladas.

e) Durante o mês de maio, a descarga e venda de sardinha só pode efetuar-se uma vez por dia, sendo interdita às quartas-feiras, entre as 00:00h e as 24:00 h, exceto na última quarta-feira do referido mês.

4 — Dentro dos limites previstos na alínea d) do número anterior, as OP, no âmbito das respetivas normas de gestão, podem estabelecer limites de descarga por embarcação, bem como limites de descarga de exemplares de outras categorias de calibragem.

5 — Por despacho do diretor-geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, a publicar no sítio da internet da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), é encerrada a pesca e interdita a captura, manutenção a bordo e descarga de sardinha (*Sardina pilchardus*) capturada com artes de cerco, nas seguintes situações:

a) Tratando-se de embarcações cujos armadores ou proprietários são membros de uma organização de produtores, quando for atingido o limite a que se refere a alínea a) do n.º 2;

b) Tratando-se de embarcações cujos armadores ou proprietários não são membros de uma organização de produtores, quando for atingido o limite de descargas fixado na alínea b) do n.º 2;

c) Quando for atingido o limite de descargas a que se refere a alínea c) do n.º 3.

6 — As medidas previstas no n.º 3 podem ser alteradas em função das necessidades de gestão da pescaria e da evolução dos dados recolhidos, por despacho do diretor-geral da DGRM, ouvida a comissão de acompanhamento prevista no artigo 7.º da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro, n.º 173-A/2015, de 8 de junho e n.º 34-A/2016, de 29 de fevereiro.

7 — Sem prejuízo do número anterior, a 2 de maio, 2 de junho e 2 de julho são apresentados pela DGRM, à comissão de acompanhamento, relatórios da monitorização da evolução das descargas, para avaliação de possíveis ajustamentos às medidas agora implementadas.

8 — A DGRM, em conjunto com o sector, no quadro da comissão de acompanhamento, elaborará, até ao próximo dia 15 de março, uma proposta concreta de medidas socioeconómicas a enquadrar nos regimes legais vigentes, a integrar num Plano de Gestão para a pescaria da sardinha para o período 2016-2017.

9 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de fevereiro de 2016. — A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*.

209394262

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2010

Recomenda a integração excepcional dos docentes contratados com mais de 10 anos de serviço

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A integração excepcional na estrutura da carreira docente dos educadores e professores profissionalizados contratados, em funções de docência há mais de 10 anos lectivos, com a duração mínima de seis meses por ano lectivo, para efeitos de integração e progressão na mesma, assegurando que essa integração aconteça em prazo a estabelecer com as organizações sindicais dos professores e no máximo em concurso extraordinário a realizar em Janeiro de 2011.

2 — A criação de condições para que no prazo máximo de cinco anos os educadores e professores em funções de docência há mais de 10 anos lectivos, com a duração mínima de seis meses por ano lectivo, com habilitação própria e não profissionalizados, acedam à profissionalização de modo a poderem usufruir do estipulado no número anterior.

Aprovada em 15 de Abril de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 251/2010

de 4 de Maio

A pesca com a arte de cerco dirige-se essencialmente à captura de sardinha e detém uma especial relevância no contexto da pesca portuguesa dado que este recurso é a principal espécie capturada em águas nacionais.

No final da década de 90, com base na informação disponível sobre o recurso sardinha, foram estabelecidas medidas específicas de gestão do esforço de pesca, nomeadamente limitações da actividade e do volume de desembarques atribuído por cada organização de produtores.

A mais recente avaliação científica deste recurso efectuada pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) indicia falhas nos recrutamentos desde 2005 e aconselha a manutenção do nível de exploração (mortalidade por pesca), o que se traduz em recomendações para diminuição da captura, a partir de 2008. Todavia, a mortalidade por pesca aumentou substancialmente em 2008, levando a capturas 10% superiores ao recomendado e havendo fortes probabilidades de idêntica situação ter também ocorrido em 2009.

Torna-se, assim, necessário proceder ao estabelecimento de restrições à captura desta espécie bem como à actividade desenvolvida pela frota do cerco, na linha das medidas já anteriormente adoptadas, tendo igualmente em conta a necessidade de serem evitadas flutuações bruscas das respectivas capturas.

Sendo as organizações de produtores uma componente fundamental da organização do mercado dos produtos da pesca que, nos últimos anos, têm participado, de forma expressiva, na gestão dos recursos, nomeadamente através da utilização de novos mecanismos de intervenção decorrentes da reforma da OCM de 2000, considera-se adequado que o acompanhamento das medidas agora adoptadas possa contar com a sua colaboração activa, num regime de parceria com a Administração, tirando partido da sua proximidade ao sector e da experiência já detida no acompanhamento de medidas dirigidas à sardinha como é o caso das resultantes da aplicação da Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio.

Por outro lado, considerando a necessidade de estabelecer um plano de gestão de longo prazo para a pescaria de cerco, condição necessária para que a pescaria seja gerida de modo sustentável, é criada uma comissão de acompanhamento para o efeito.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e do artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece restrições à pesca de sardinha (*Sardina pilchardus*) com a arte de cerco na costa continental portuguesa.

Artigo 2.º

Interdições de captura

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, é interdita a captura de sardinha nos locais e períodos a seguir indicados:

- A norte do paralelo 39°55'4"N., das 0 horas de sábado até às 0 horas de segunda-feira;
- Entre os paralelos 39°55'4"N. e 37°26'5"N., das 12 horas de sábado até às 12 horas de segunda-feira;
- A sul do paralelo 37°26'5"N., das 18 horas de sábado até às 18 horas de segunda-feira.

2 — A proibição a que se refere o número anterior aplica-se, também, à manutenção a bordo, transbordo, desembarque, transporte, armazenagem, exposição ou primeira venda.

3 — A captura de sardinha é permitida nos locais e períodos referidos no n.º 1, como captura acessória, até ao limite de 10% de todas as espécies desembarcadas.

Artigo 3.º

Limitação de desembarques

1 — O máximo de desembarque anual autorizado da espécie sardinha e, bem assim, a respectiva repartição, nos termos dos números seguintes, são estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das pescas, depois de ouvida a comissão de acompanhamento, e publicitados no sítio da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), www.dgpa.min-agricultura.pt, e

através de comunicado a ser divulgado pela entidade que explora as lotas.

2 — A limitação anual a que se refere o número anterior tem por base a avaliação da situação do recurso por parte do Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P. — IPIMAR e do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), bem assim como os objectivos de gestão que vierem a ser estabelecidos para o recurso, e poderá ser revisto no 2.º semestre de cada ano, em função dos dados relativos ao recrutamento do ano precedente.

3 — O máximo de desembarque anual é repartido pelos seguintes grupos de embarcações que capturam sardinha com arte de cerco:

a) 95 % para o grupo constituído pelas embarcações cujos armadores ou proprietários sejam membros das organizações de produtores (OP) reconhecidas para a espécie sardinha;

b) 5 % para o grupo constituído pelas demais embarcações.

4 — Para as embarcações cujos armadores ou proprietários não sejam membros de uma OP, são fixados os seguintes limites máximos de desembarques de sardinha por dia:

a) 3 t para embarcações com comprimento de fora a fora superior a 12 m;

b) 1,5 t para embarcações com comprimento de fora a fora inferior ou igual a 12 m.

5 — Mediante proposta de uma organização de produtores, ouvida a comissão de acompanhamento, podem ser estabelecidos, por despacho do membro do Governo responsável pela área das pescas, publicitado no sítio da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), www.dgpa.min-agricultura.pt, limites diários de desembarques para todas as embarcações que desembarquem num determinado porto.

6 — As competências referidas nos n.ºs 1 e 5 podem ser delegadas, nos termos gerais, no director-geral das Pescas e Aquicultura.

7 — Para o ano de 2010, o máximo de desembarques é fixado em 55 000 t.

Artigo 4.º

Proibição de pesca

Por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, a publicitar através do sítio www.dgpa.min-agricultura.pt e através de comunicado a ser divulgado pela entidade que explora as lotas, é determinada a proibição de captura, manutenção a bordo, transbordo, desembarque, transporte, armazenagem, exposição ou venda de sardinha capturada com arte de cerco sempre que ocorra uma das seguintes situações:

a) Relativamente às embarcações cujos armadores ou proprietários são membros de uma OP, quando tenha sido atingido o máximo anual de desembarques fixado para tal conjunto de embarcações;

b) Relativamente às embarcações cujos armadores ou proprietários não são membros de uma OP, quando tenha

sido atingido o máximo anual de desembarques fixado para tal conjunto de embarcações;

c) Relativamente a todas as embarcações que fazem pesca de sardinha com arte de cerco, quando tenha sido atingido o máximo de desembarques autorizado para o ano em causa.

Artigo 5.º

Limitação de actividade

1 — O número máximo de dias de actividade para as embarcações que efectuam pesca de sardinha com arte de cerco é fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área das pescas, cuja competência pode ser delegada no director-geral das Pescas e Aquicultura, e publicitado no sítio da DGPA, sendo proibida a pesca com a referida arte, uma vez atingido aquele número.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «dias de actividade» o número de dias de calendário com vendas em lota.

3 — Em 2010, o número máximo de dias de actividade por embarcação é fixado em 180.

Artigo 6.º

Estabelecimento de outras medidas de gestão

1 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área das pescas, publicitado no sítio da DGPA, depois de ouvida a comissão de acompanhamento a que se refere o artigo 8.º, podem ser:

a) Fixadas percentagens máximas de desembarque de sardinha de categoria comercial T4, com o objectivo de proteger a sardinha juvenil;

b) Períodos ou áreas de interdição à pesca;

c) Outras medidas de gestão da pescaria directamente relacionadas com a regulação dos desembarques.

2 — A competência referida no número anterior pode ser delegada, nos termos gerais, no director-geral das Pescas e Aquicultura.

Artigo 7.º

Comissão de acompanhamento

1 — É criada uma comissão de acompanhamento coordenada pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, integrando até dois elementos de cada uma das seguintes entidades, a designar pelas mesmas, no prazo de 10 dias após a entrada em vigor da presente portaria:

a) Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;

b) Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P. — IPIMAR;

c) Docapesca, Portos e Lotas, S. A.;

d) ANOPCERCO, Associação Nacional das Organizações de Produtores da Pesca de Cerco; e

e) Associação Nacional de Industriais de Conservas de Pescado (ANICP).

2 — A comissão de acompanhamento tem por objectivo:

a) Contribuir para o desenvolvimento e implementação de um plano de gestão de médio e longo prazos para a

pescaria do cerco, incluindo a recomendação de proposta para definição dos objectivos económicos, ecológicos e sociais de gestão da pescaria e regras de exploração do recurso;

b) Avaliar, anualmente, a adequação das medidas e propor medidas de gestão e acompanhamento da pescaria.

3 — A comissão reúne pelo menos uma vez por semestre, ou sempre que considerado adequado, por convocatória da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, podendo ser convidadas outras entidades, em função das matérias a tratar.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio, na redacção dada pela Portaria n.º 1423-A/2003, de 31 de Dezembro, excepto o seu artigo 9.º, que se mantém em vigor.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 20 de Abril de 2010.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 252/2010

de 4 de Maio

Pela Portaria n.º 771/98, de 15 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 842/2000, de 26 de Setembro, e 782/2008, de 7 de Agosto, foi a zona de caça associativa do Curral da Pedra (processo n.º 2083-AFN), situada nos municípios de Tavira e São Brás de Alportel, com a área de 1761 ha e não 1688 ha como mencionado na Portaria n.º 782/2008, válida até 15 de Setembro de 2010, concessionada à Associação de Caça e Pesca Artesanal de Santa Catarina da Fonte do Bispo, que entretanto veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultados os Conselhos Cinegéticos Municipais de Tavira e São Brás de Alportel, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de

Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa do Curral da Pedra (processo n.º 2083-AFN), por um período de 12 anos, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Brás de Alportel, município de São Brás de Alportel, com a área de 1359 ha, e na freguesia de Santa Catarina do Bispo, município de Tavira, com a área de 402 ha, perfazendo a área total de 1761 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Terrenos em área classificada

A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

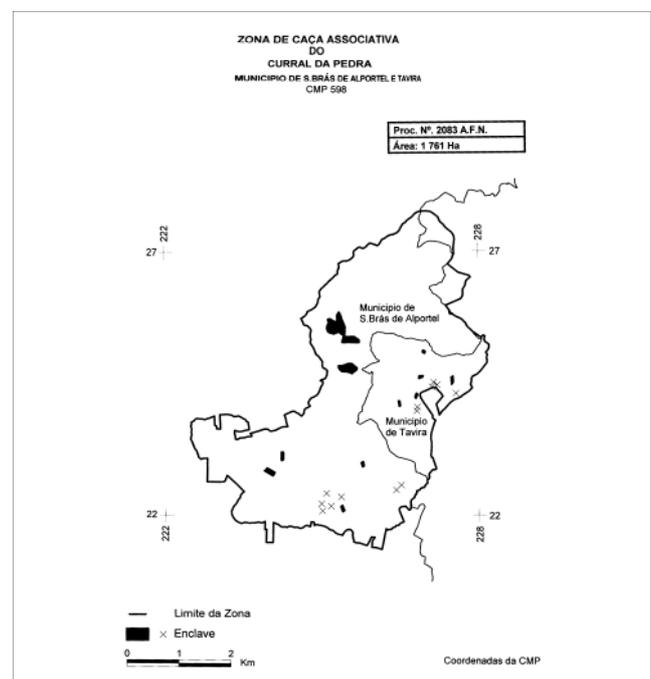
Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Setembro de 2010.

Em 23 de Abril de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.



Indicador	Valorização do apoio face aos indicadores
N.º de países	Modalidades individuais: ≥ 24 de países — 2,5 % [10, 23] de países — 1 % [0, 9] de países — 0 % Modalidades coletivas: ≥ 16 de países — 2,5 % [8, 15] de países — 1 % [0, 7] de países — 0 %
Presença de praticante medalhado em Jogos Olímpicos, campeonatos do mundo e da Europa de absolutos.	Sim — 2 % Não — 0 %
Transmissão direta	Sim — 1 % Não — 0 %

209232115

MAR

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas

Despacho n.º 15684-A/2015

A Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro e n.º 173-A/2015, de 8 de junho, estabelece as restrições aplicáveis à captura de sardinha (*Sardina pilchardus*) com a arte de cerco na costa continental portuguesa.

Importando adotar para 2016 as medidas adequadas à gestão desta pescaria, no quadro da gestão participada definida para este recurso, interessa, desde já e sem prejuízo da posterior adoção de outras medidas, assegurar a proteção dos juvenis e dos adultos reprodutores, implementando uma interdição de pesca da sardinha (*Sardina pilchardus*), de dois meses, a cumprir nos próximos meses de janeiro e fevereiro.

Assim, ouvida a comissão de acompanhamento, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro e n.º 173-A/2015, de 8 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

1 — É fixado um período de interdição de captura com a arte de cerco, manutenção a bordo e descarga de sardinha (*Sardina pilchardus*), entre o dia 1 de janeiro e o dia 29 de fevereiro de 2016.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

30 de dezembro de 2015. — O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*.

209233063



PARTE E

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES

Regulamento n.º 926-A/2015

Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Por deliberação da Assembleia de Representantes da Ordem dos Psicólogos Portugueses, foi alterado o Regulamento de Quotas e Taxas, alteração que se centrou, essencialmente, nos valores de quotas e taxas constantes do Anexo I, considerando o orçamento geral da Ordem dos Psicólogos Portugueses para o ano de 2016.

No entanto, atendendo às sucessivas alterações, opta-se por revogar o Regulamento anterior, publicando-se um Regulamento com todas as alterações consolidadas.

Assim, nos termos do artigo 28.º, alíneas f) e g) do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, com as alterações da Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro, e do artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, manda-se publicar o Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Artigo 1.º

Taxa de inscrição

1 — Pela inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses, doravante designada por Ordem, ficam os candidatos a membros efetivo e estagiários obrigados ao pagamento de uma taxa de inscrição, no valor constante da tabela anexa ao presente Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Psicólogos Portugueses, adiante abreviadamente designado por Regulamento.

2 — A inscrição como membro efetivo, na sequência da conclusão de estágio profissional com aprovação, dispensa o pagamento de uma nova taxa de inscrição, sem prejuízo do pagamento da taxa devida pela emissão da cédula profissional de membro efetivo.

Artigo 2.º

Quotas

1 — Os membros efetivos da Ordem estão sujeitos ao pagamento de uma quota anual no valor constante da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A Direção aprova e publica, através de circular, as formas de pagamento da quota referida no número anterior.

Artigo 3.º

Modalidade de quotização

1 — No momento da inscrição, o membro efetivo opta pela modalidade do pagamento das quotas numa única prestação anual, em duas prestações semestrais, em quatro prestações trimestrais ou em doze prestações mensais.

2 — No caso do pagamento das quotas numa única prestação anual, o pagamento deve ser feito até ao final do mês de janeiro do ano a que as quotas respeitar, sob pena de o membro entrar em mora.

3 — No caso do pagamento das quotas em prestações semestrais, o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até à data referida no número anterior, devendo a segunda prestação ser paga até ao final do mês de julho do ano a que as quotas respeitarem, sob pena de o membro entrar em mora.

4 — No caso do pagamento das quotas em prestações trimestrais, o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até à data referida no n.º 2, devendo a segunda, a terceira e a quarta prestações serem pagas até ao final do mês de abril, julho ou outubro, respetivamente, do ano a que as quotas respeitarem, sob pena de o membro entrar em mora.

5 — No caso do pagamento das quotas em prestações mensais, o pagamento deve ocorrer até ao final de cada mês do ano a que as quotas respeitarem, sob pena de o membro entrar em mora.

6 — A modalidade de quotização pode ser alterada pelo membro efetivo desde que o faça através de requerimento dirigido à Direção até ao mês de setembro, sendo a alteração apenas eficaz relativamente às quotas do ano seguinte.

Artigo 4.º

Suspensão do pagamento de quotas

1 — Os membros que se encontrem suspensos por qualquer dos motivos previstos no Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, com as alterações realizadas pela Lei n.º 136/2015, de 7 de setembro, ficam isentos do pagamento de quotas durante o período em que a respetiva inscrição se encontre suspensa.



PARTE C

FINANÇAS E PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e das Infraestruturas

Portaria n.º 60-A/2016

Considerando que a Infraestruturas de Portugal, S. A. pretende lançar um procedimento para a “Empreitada de Eletrificação da Linha do Minho entre Nine e Viana do Castelo, inclusive, incluindo estações técnicas”.

Considerando que o artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), na redação da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, determina que o Orçamento do Estado abrange os orçamentos do subsector da administração central, incluindo os serviços e organismos que não dispõem de autonomia administrativa e financeira, os serviços e fundos autónomos e a segurança social;

Considerando que nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da LEO, na redação da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, consideram-se integradas no sector público administrativo, também, as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsector no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, referentes ao ano anterior ao da apresentação do Orçamento;

Considerando que as Entidades Públicas Reclassificadas (EPR) a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º da LEO integram o Orçamento do Estado, tendo sido listadas no Anexo I da Circular, série A, n.º 1367, de 1 de agosto de 2011, da Direção-Geral do Orçamento, encontrando-se integradas no mesmo Orçamento do Estado como serviços e fundos autónomos nos respetivos ministérios de tutela e considerando que a Infraestruturas de Portugal, S. A. é uma das EPR que consta dessa lista;

Considerando que a “Empreitada de Eletrificação da Linha do Minho entre Nine e Viana do Castelo, inclusive, incluindo estações técnicas”, tem execução financeira plurianual, torna-se necessário a autorização dos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas.

Considerando que o procedimento em causa tem um preço base de € 21.500.000,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

Considerando que o início desta prestação de serviços ainda não ocorreu e que o prazo de execução abrange os anos de 2017 a 2018.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 do artigo n.º 6 da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro de 2012, e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e das Infraestruturas, ao abrigo da competência delegada, o seguinte:

1 — Fica a Infraestruturas de Portugal, S. A. autorizada a proceder à repartição de Encargos relativos ao contrato da “Empreitada de Eletrificação da Linha do Minho entre Nine e Viana do Castelo, inclusive, incluindo estações técnicas”, até ao montante global de € 21.500.000,00.

2 — Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato acima referido são repartidos da seguinte forma, não podendo exceder estes valores em cada ano económico:

Ano de 2017 — 18.060.000,00 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

Ano de 2018 — 3.440.000,00 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

3 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

4 — Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento da Infraestruturas de Portugal, S. A.

5 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

26 de fevereiro de 2016. — O Secretário de Estado do Orçamento, João Rodrigo Reis Carvalho Leão. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d’Oliveira Martins.
209395275

MAR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 3112-B/2016

A Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro, n.º 173-A/2015, de 8 de junho, e n.º 34-A/2016, de 29 de fevereiro, estabelece as regras aplicáveis à captura de sardinha (*Sardina pilchardus*) com a arte de cerco na costa continental portuguesa, prevendo ainda um modelo de gestão participada deste recurso.

Na sequência do período de interdição de captura com a arte de cerco, manutenção a bordo e descarga de sardinha (*Sardina pilchardus*) fixado no Despacho n.º 15684-A/2015 de 30 de dezembro, em consonância com o referido modelo de gestão e de acordo com a abordagem precaucionária adotada pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), prevê-se agora um limite de descargas de 6800 toneladas de sardinha para o período de 1 de março a 31 de julho. Na sequência dos novos dados sobre o recurso obtidos nas campanhas científicas realizadas pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.) aguarda-se a revisão do aconselhamento do CIEM, com a expectativa de manter, em 2016, o nível de capturas do ano transato.

Tendo em conta a proposta apresentada pelos representantes do sector e a necessidade de proteção dos juvenis, é estabelecido um limite diário de descarga de sardinha (*Sardina pilchardus*) por embarcação, incluindo um limite para as descargas de sardinha calibrada como T4, sardinha de menor dimensão, em especial nos meses de março e abril.

Após a campanha científica do IPMA, I. P. prevista para março e abril proceder-se-á à reavaliação da situação, no quadro das medidas de gestão para esta pescaria.

Finalmente, terminado o período de vigência do Plano de Gestão para a pesca da Sardinha 2012-2015, e na pendência da revisão global do modelo de avaliação pelo CIEM, que terá lugar em 2017, importa estabelecer um Plano de Gestão para o período 2016-2017, que considere de modo particular, os impactos socioeconómicos associados às restrições da captura de sardinha.

Assim, ouvida a comissão de acompanhamento, e ponderados os contributos de todos os intervenientes, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 6.º, da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro, n.º 173-A/2015, de 8 de junho, e n.º 34-A/2016, de 29 de fevereiro, determino o seguinte:

1 — No período compreendido entre 1 de março e 31 de julho de 2016, o limite de descargas da espécie sardinha (*Sardina pilchardus*) capturada com a arte de cerco é de 6800 toneladas.

2 — A repartição da quantidade fixada no número anterior, observado o disposto no n.º 3, do artigo 3.º, da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro, n.º 173-A/2015, de 8 de junho, e 34-A/2016, de 29 de fevereiro, é efetuada do seguinte modo:

a) 98,5 %, correspondente a 6698 toneladas, pelo grupo de embarcações cujos armadores ou proprietários são membros de organizações de produtores (OP) reconhecidas para a espécie sardinha;

b) 1,5 %, correspondente a 102 toneladas, pelo grupo de embarcações cujos armadores ou proprietários não são membros de OP reconhecidas para a espécie sardinha.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores:

a) É interdita a captura, manutenção a bordo, descarga e venda de sardinha em todos os dias de feriado nacional;

b) É proibida a transferência de sardinha para lota diferente da correspondente ao porto de descarga;

c) Entre 1 de março e 30 de abril, é fixado um limite de descargas de sardinha de 200 toneladas, não podendo a captura exceder 5 % do total de pescado capturado e mantido a bordo, até um máximo de 150 kg por maré e por dia;

d) Entre 1 de maio e 31 de julho, não é permitido, em cada dia, manter a bordo ou descarregar sardinha para além dos limites a seguir indicados, neles se podendo incluir um máximo de 500 kg de sardinha calibrada como T4, que pode ser mantida a bordo ou descarregada independentemente da existência de outras classes de tamanho:

i) Embarcações com comprimento de fora a fora igual ou inferior a 9 m — 1,250 toneladas;

ii) Embarcações com comprimento de fora a fora superior a 9 m e inferior a 16 m — 2,500 toneladas;

iii) Embarcações com comprimento de fora a fora superior a 16 m — 3,750 toneladas.

e) Durante o mês de maio, a descarga e venda de sardinha só pode efetuar-se uma vez por dia, sendo interdita às quartas-feiras, entre as 00:00h e as 24:00 h, exceto na última quarta-feira do referido mês.

4 — Dentro dos limites previstos na alínea d) do número anterior, as OP, no âmbito das respetivas normas de gestão, podem estabelecer limites de descarga por embarcação, bem como limites de descarga de exemplares de outras categorias de calibragem.

5 — Por despacho do diretor-geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, a publicar no sítio da internet da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), é encerrada a pesca e interdita a captura, manutenção a bordo e descarga de sardinha (*Sardina pilchardus*) capturada com artes de cerco, nas seguintes situações:

a) Tratando-se de embarcações cujos armadores ou proprietários são membros de uma organização de produtores, quando for atingido o limite a que se refere a alínea a) do n.º 2;

b) Tratando-se de embarcações cujos armadores ou proprietários não são membros de uma organização de produtores, quando for atingido o limite de descargas fixado na alínea b) do n.º 2;

c) Quando for atingido o limite de descargas a que se refere a alínea c) do n.º 3.

6 — As medidas previstas no n.º 3 podem ser alteradas em função das necessidades de gestão da pescaria e da evolução dos dados recolhidos, por despacho do diretor-geral da DGRM, ouvida a comissão de acompanhamento prevista no artigo 7.º da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro, n.º 173-A/2015, de 8 de junho e n.º 34-A/2016, de 29 de fevereiro.

7 — Sem prejuízo do número anterior, a 2 de maio, 2 de junho e 2 de julho são apresentados pela DGRM, à comissão de acompanhamento, relatórios da monitorização da evolução das descargas, para avaliação de possíveis ajustamentos às medidas agora implementadas.

8 — A DGRM, em conjunto com o sector, no quadro da comissão de acompanhamento, elaborará, até ao próximo dia 15 de março, uma proposta concreta de medidas socioeconómicas a enquadrar nos regimes legais vigentes, a integrar num Plano de Gestão para a pescaria da sardinha para o período 2016-2017.

9 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de fevereiro de 2016. — A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*.

209394262

MAR

Portaria n.º 34-A/2016

de 29 de fevereiro

A Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 294/2011, de 14 de novembro, e 173-A/2015, de 8 de junho, estabelece as restrições aplicáveis à captura de sardinha (*Sardina pilchardus*) com a arte de cerco na costa continental portuguesa, prevendo ainda um modelo de gestão participada deste recurso.

A situação de dificuldade do recurso sardinha exige ajustamentos do modelo, de forma a adequá-lo à realidade atual do recurso, em linha com o reforço da investigação científica e monitorização da espécie.

A importância que as organizações de produtores têm desempenhado na gestão da pescaria justifica a atribuição da quantidade correspondente a 98,5 % do limite anual de descargas de sardinha, reservando 1,5 % para as embarcações cujos proprietários ou armadores não são membros de organização de produtores.

Por outro, revela-se importante alargar a participação nos trabalhos da comissão de acompanhamento da sardinha a outras entidades e perspetivas com interesse para a gestão da pescaria.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas *d*) e *g*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, e 383/98, de 27 de novembro, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 294/2011, de 14 de novembro, e 173-A/2015, de 8 de junho, que estabelece restrições à pesca de sardinha (*Sardina pilchardus*) com a arte de cerco na costa continental portuguesa.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, são alterados passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O máximo de desembarque anual fixado para a frota portuguesa é repartido pelos grupos de embarcações que capturam sardinha com arte de cerco, nos seguintes termos:

a) 98,5 %, para o grupo constituído pelas embarcações cujos armadores ou proprietários sejam membros das organizações de produtores (OP) reconhecidas para a espécie sardinha;

b) 1,5 %, para o grupo constituído pelas embarcações cujos armadores ou proprietários não sejam membros das OP reconhecidas para a espécie sardinha.

c) (Revogada.)

4 — [...]:

a) [...];*b*) [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — (Revogado.)

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Na ausência do despacho a que se refere o n.º 1, o número máximo de dias de atividade por embarcação é fixado em 180.

Artigo 6.º

[...]

1 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar, depois de ouvida a comissão de acompanhamento a que se refere o artigo 7.º, podem ser fixadas:

a) Percentagens máximas de desembarque de sardinha de categoria comercial T4, com o objetivo de proteger a sardinha juvenil;

b) Períodos ou áreas de interdição à pesca;

c) Outras medidas de gestão da pescaria diretamente relacionadas com a regulação dos desembarques, designadamente quanto aos limites a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º;

d) A interdição da pesca dirigida e o estabelecimento de um limite para as capturas acessórias de sardinha, em determinadas áreas ou períodos.

2 — [...].

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]:

a) [...]*b*) [...]*c*) [...]*d*) [...]*e*) [...]

f) ACOPE — Associação dos Comerciantes de Pescado.

2 — Integram ainda a comissão de acompanhamento um elemento, a designar nos termos do número anterior:

a) Por cada OP reconhecida para a espécie sardinha, não associada na entidade a que se refere a alínea *d*) do número anterior;

b) Pelo conjunto das associações que integram associados da pesca do cerco;

c) Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca/CGTP e pela estrutura representativa filiada na UGT;

d) Pela PONG-Pesca, Plataforma de Organizações Não Governamentais Portuguesas sobre a Pesca, em

representação das organizações não-governamentais portuguesas na área do ambiente e das pescas.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 3.º

Referências na Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio

As referências constantes na Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 294/2011, de 14 de novembro, e 173-A/2015, de 8 de junho:

a) À «Direção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA)», consideram-se efetuadas à «Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)»;

b) Ao «Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P. — IPIMAR» consideram-se efetuadas ao

«Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.)».

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 3.º-A da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 294/2011, de 14 de novembro, e 173-A/2015, de 8 de junho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 28 de fevereiro de 2016.